

a) Prova escrita realizada;

b) Alegação apresentada pelo recorrente;

c) Relatório circunstanciado apresentado pelo júri referido no n.º 7.16, enviado conjuntamente com os documentos anteriores ao júri mencionado no n.º 7.19.1.

7.19.4. Com base na análise dos documentos atrás citados, os professores relatores indicam a classificação que deve ser atribuída, cabendo a decisão final ao júri referido no n.º 7.19.1.

7.19.5. Os professores que desempenham as funções de relator e os elementos do júri mencionado no n.º 7.19.1, têm direito a gratificação de montante igual à fixada pela tabela anexa referida no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 11/86/M, de 8 de Fevereiro.

7.20. Classificação das provas de avaliação final em cada área ou disciplina:

7.20.1. A classificação da prova de avaliação final em cada área ou disciplina é traduzida numa tabela de 0 a 200 pontos.

7.20.2. A prova escrita e a prova oral são cotadas cada uma para 100 pontos.

7.20.3. O resultado da prova de avaliação final é expresso em «Apto» e «Não Apto», de acordo com o seguinte critério:

a) É considerado «Apto» o candidato que, no conjunto das duas provas, obtiver um total igual ou superior a 100 pontos;

b) É considerado «Não Apto» o candidato que, no conjunto das duas provas, obtiver um total inferior a 100 pontos.

7.21. Condições de aprovação no curso:

7.21.1. Considera-se concluído o curso supletivo do ensino preparatório, criado pelo Decreto-Lei n.º 46/89/M, de 31 de Julho, e regulamentado pelo Despacho n.º 13/SAESAS/89, de 19 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 28 de Agosto de 1989, uma vez obtido aproveitamento, na mesma ou em diferentes épocas, na totalidade da(s) área/disciplina(s) obrigatória(s) do currículo.

7.22. Avaliação final de candidatos portadores de deficiência:

7.22.1. Os candidatos portadores de deficiência permanente prestam as provas de avaliação final previstas para os restantes candidatos, podendo, no entanto, ser autorizada a elaboração de provas especiais.

7.22.2. Os alunos portadores de deficiência têm direito, em todas as provas escritas, a uma tolerância de 30 minutos.

7.22.3. As pautas das provas de avaliação final não mencionam a deficiência do candidato.

7.23. Fraudes

7.23.1. O candidato que, durante a prestação das provas de avaliação final, cometa ou tente cometer qualquer fraude, é mandado sair da sala, não podendo prosseguir a prestação da prova.

7.23.2. Fica do mesmo modo impedido de prosseguir a prestação da prova o candidato que, de algum modo, tenha cumplicidade na fraude cometida ou tentada por outro.

7.23.3. A exclusão de qualquer prova por fraude ou tentativa de fraude implica para o candidato que a tenha praticado e para os que nela tenham tido cumplicidade a anulação da respectiva prova.

7.23.4. A fraude descoberta depois de finda a prova é objecto de apreciação do júri, que elabora um relatório, a apresentar para decisão ao presidente do Conselho de Gestão.

7.23.5. A confirmação da fraude envolve a aplicação do disposto no n.º 7.23.3.

7.23.6. A utilização de expressões ou de atitudes desrespeitadoras durante a realização de qualquer prova de avaliação final implica também a anulação da prova.

7.24. Diploma e certificados

7.24.1. Aos alunos considerados aptos em toda(s) a(s) área/disciplina(s) que constituem o curso supletivo do ensino preparatório, é passado o correspondente diploma, mediante requerimento feito pelo próprio ou pelo encarregado de educação, podendo igualmente ser passados, nas mesmas condições e depois de requerido o diploma, certificados de avaliação.

7.24.2. O diploma referido no número anterior menciona apenas que o candidato «concluiu com aproveitamento o curso supletivo do ensino preparatório», sem referência a qualquer classificação.

7.24.3. O diploma atrás citado deve sempre referir se os candidatos obtiveram ou não aprovação na disciplina de Língua Estrangeira.

7.24.4. Os diplomas e certificados são passados em impresso próprio, editado pela Imprensa Oficial.

ANEXO I

Curso supletivo do ensino preparatório

Provas finais

Disciplinas/área	1.ª prova		2.ª prova	
	Tipo	Duração em minutos	Tipo	Duração em minutos
Português	Escrita	90	Oral	(a)
Língua Estrangeira	Escrita	90	Oral	(a)
O Homem e o Ambiente	Escrita	90	Oral	(a)
Matemática	Escrita	90	Oral	(a)
Formação Complementar (b)	Escrita	90	Oral	(a)

(a) As provas orais têm a duração aproximada de 15 minutos;

(b) A prova escrita desta área é realizada depois de acordo entre o júri e o candidato nos termos referidos no ponto 7.10.1.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, em Macau, 1 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Despacho n.º 5/SAEAP/90

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46/89/M, de 31 de Julho, relativamente à regulamentação do curso supletivo do ensino preparatório, bem como o já disposto nos n.ºs 6 e 9 do Despacho n.º 13/SAESAS/89, publicado no

Boletim Oficial n.º 35, de 28 de Agosto de 1989, tendo em conta o disposto na Portaria n.º 208/89/M, de 11 de Dezembro, determino:

1. O curso supletivo do ensino preparatório em regime diurno a que se refere o Despacho n.º 15/SAESAS/89, de 19 de Setembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 25 de Setembro de 1989, está sujeito às normas seguintes, no que respeita ao regime de funcionamento, à avaliação e à certificação:

Regime de funcionamento

2. O curso supletivo diurno funciona em regime de classe.

Avaliação

3. A avaliação dos alunos do curso de que trata este despacho pode ser contínua ou final.

3.1. A avaliação contínua destina-se a todos os alunos que o frequentem até final do ano lectivo.

3.2. A avaliação final destina-se aos alunos que se apresentem como auto-propostos, e consta de despacho próprio.

Avaliação contínua

4. A avaliação contínua realiza-se por área ou disciplina e tem em conta os conhecimentos, as capacidades, as atitudes e a evolução do aluno ao longo do processo de aprendizagem.

4.1. No início do ano lectivo o Conselho de Turma procede a uma entrevista a cada aluno e à elaboração de teste diagnóstico para cada grupo/turma, com vista à detecção de saberes anteriormente adquiridos e à planificação do processo de aprendizagem.

4.2. Para efeitos de avaliação existem três momentos ao longo do ano lectivo, o último dos quais corresponde à apreciação global do trabalho desenvolvido.

4.2.1. Os momentos de avaliação são fixados pelo director dos Serviços de Educação, sob proposta da escola onde se realiza o curso.

4.3. A avaliação referida acima reveste natureza quantitativa, sendo baseada em parâmetros de apreciação previamente definidos pelo Conselho de Turma, após análise das condições de aprendizagem, tendo em vista a uniformidade de métodos e critérios.

4.3.1. A avaliação quantitativa é expressa numa escala de 1 a 5 em todas as disciplinas que compõem o currículo.

4.4. A avaliação e o respectivo registo em cada área ou disciplina são da responsabilidade do(s) respectivo(s) professor (es) e monitor (es), ouvido o Conselho de Turma.

4.5. As fichas de registo podem conter indicações que contribuam para o esclarecimento do aluno e do encarregado de educação e orientem o seu trabalho futuro, destinando-se uma ao encarregado de educação e outra ao respectivo processo individual.

4.6. Para cada aluno é elaborado um processo de trabalho e um processo individual.

4.6.1. Do processo de trabalho consta todo o material utilizado e/ou produzido pelo aluno.

4.6.2. Do processo individual constam:

O boletim de matrícula;

Os dados recolhidos na entrevista, prevista no n.º 4.1 deste despacho;

O teste diagnóstico, previsto no n.º 4.1 deste despacho;

As fichas de registo de informação periódica;

A informação sobre assiduidade;

Outros elementos considerados relevantes para o melhor conhecimento do aluno.

4.7. A assiduidade é regulada pelo disposto no Despacho n.º 38/SAESAS/88, de 8 de Novembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 21 de Novembro de 1988.

4.8. O Conselho de Turma deve elaborar actas de todas as reuniões destinadas a avaliação, incluindo as que se destinam a elaborar os respectivos critérios.

4.9. A decisão final tomada na última reunião de avaliação é registada nos livros de termos, sob a forma de aprovado ou reprovado.

4.10. As listas contendo a avaliação dos alunos são afixadas em pauta em local apropriado na escola onde decorreu o curso.

4.11. O curso supletivo considera-se completado mesmo que o aluno não seja aprovado numa disciplina, sendo, no entanto, obrigatória a aprovação na área da formação complementar.

4.12. O aproveitamento final na área de formação complementar será expresso por uma única classificação que deve reflectir o aproveitamento do aluno em cada uma das componentes que integram aquela área e que será atribuída pelos monitores que intervieram na leccionação.

4.13. Os alunos que, até ao 1.º dia de aulas do 3.º período, anulem a matrícula, podem apresentar-se a provas de avaliação final como alunos auto-propostos.

4.14. Os alunos que, ao longo do ano lectivo, forem excluídos da frequência por excesso de faltas, não podem apresentar-se às provas referidas no n.º 4.13.

Certificação

5. Os alunos que completarem o curso supletivo referido neste despacho, ainda que na condição prevista no n.º 4.11, têm direito à atribuição de um diploma mediante requerimento feito pelo próprio ou pelo encarregado de educação, podendo igualmente ser passados, nas mesmas condições, depois de requerido o diploma, certificados de avaliação global.

6. Os impressos referidos no n.º 5 são modelos exclusivos da Imprensa Oficial de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, em Macau, 1 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Despacho n.º 6/SAEAP/90

Torna-se conveniente adoptar medidas que, até à implementação do novo plano curricular do 12.º ano, a executar no âmbito da reforma curricular, possam proporcionar aos estudantes a assistência às aulas de disciplinas que considerem de interesse para uma melhor preparação, com vista ao ingresso no ensino superior.